

DECISÃO COREN-RN n.º 5/2025

Aprova o Parecer Técnico Coren-RN n.º 06/2024, sobre a prescrição de cálcio e AAS pelo enfermeiro para a prevenção de pré-eclâmpsia.

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei n.º 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Decisão Coren-RN n.º 65/2024,

CONSIDERANDO o que lhe confere a Lei n.º 5.905 de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o estabelecido pelo Decreto n.º 94.406 que regulamenta a Lei n.º 7.498/86 que dispõe sobre o exercício da enfermagem, cujo dispositivo elenca as atribuições dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o disposto no Parecer Técnico Coren-RN n.º 06/2024 referente a prescrição de cálcio e AAS pelo enfermeiro para a prevenção de pré-eclâmpsia;

CONSIDERANDO a deliberação da 606ª Reunião Ordinária Plenária, realizada em 18 de dezembro de 2024.

DECIDE:

Art. 1º - Aprovar o Parecer Técnico Coren-RN n.º 06/2024, referente a sobre prescrição de cálcio e AAS pelo enfermeiro para a prevenção de pré-eclâmpsia, que é parte integrante, na forma do anexo, desta Decisão.

Art. 2º - Dar ampla divulgação ao Parecer supracitado.

Art. 3º - A presente Decisão entrará em vigor a partir da data da sua assinatura.

Natal/RN, 03 de janeiro de 2025.


Manoel Egídio da Silva Júnior
Coren-RN n.º 44.942-ENF
Presidente


Dinara Teresa Batista de Moura
Coren-RN n.º 236.750-ENF
Conselheira Secretária

PARECER TÉCNICO COREN/RN N° 06/2024

1- DO FATO

A Secretaria do Coren-RN recebeu correspondência de profissional da enfermagem, solicitando emissão de parecer sobre prescrição de cálcio e AAS pelo enfermeiro para a prevenção de pré-eclâmpsia.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

CONSIDERANDO a resolução COFEN 564/2017 que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, que em seu preâmbulo ressalta que a Enfermagem é uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área.

No capítulo dos direitos o art. 22 fala sobre o direito de recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade; bem como sobre seus deveres nos art. 39 e 45; em seu capítulo das proibições no art. 78 administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação profissional; art. 80 executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa (COFEN, 2017).

CONSIDERANDO a Lei n° 7.498, de 25 de junho de 1986 que

estabelece normas sobre o exercício da enfermagem e define no art. 2º - “A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício (BRASIL, 1986);

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem, o qual refere, entre outras atividades:

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I – Privativamente:

- a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;
- d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
- e) consulta de enfermagem;
- f) prescrição da assistência de enfermagem;
- g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

CONSIDERANDO a lei 8080/90 que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 0564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para os direitos expressos no Capítulo I:

Art. 4º - Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia, e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

Art.10 - Ter acesso, pelos meios de informações disponíveis, às diretrizes políticas, normativas e protocolos institucionais, bem como participar da sua elaboração.

CONSIDERANDO a Portaria nº 2.436 de 21 de setembro de 2017, a qual aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) que norteia as atribuições específicas dos profissionais das equipes que atuam na Atenção Básica e dentre as competências do enfermeiro está a de realizar consulta de enfermagem, procedimentos, solicitar exames complementares, prescrever medicações conforme protocolo, diretrizes clínicas e terapêuticas, ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual e municipal ou do Distrito Federal, observando as disposições legais da profissão;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências, institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS e considera a Atenção Domiciliar como um de seus componentes;

CONSIDERADO o **Manual de Gestão de Alto Risco** do Ministério da Saúde (2022) que demonstra as síndromes hipertensivas como a intercorrência clínica mais comum da gestação e que representam a principal causa de morbimortalidade materna no mundo, e a fim de contribuir para a redução dessa condição desfavorável e evitável ao binômio materno-fetal, orienta-se a estratificação do risco gestacional, e se for necessário, os profissionais assistentes ao pré-natal devem prescrever o **Ácido Acetilsalicílico (AAS) 100 mg/dia**, à noite, iniciado antes da 16ª semana de gestação até 36 semanas;

além do **Carbonato de Cálcio 500 mg** iniciado nas 12 semanas de gestação até o parto (suplementação mínima de 1 g/dia), para prevenção da pré-eclâmpsia;

CONSIDERANDO o Protocolo de Pré-eclâmpsia da Rede Brasileira de Estudos sobre Hipertensão na Gravidez (RBEHG, 2023) que adverte que as intervenções recomendadas e que podem resultar em redução dos riscos de desenvolver as manifestações clínicas da pré-eclâmpsia são estratificadas em não farmacológica (atividade física) e farmacológicas (uso de ácido acetilsalicílico e suplementação de cálcio), sendo o AAS indicado para gestantes com risco de manifestar pré-eclâmpsia, um marcador de alto risco ou \geq dois marcadores de risco moderado e o Cálcio em populações com baixa ingestão desse mineral, entre as quais se incluem a brasileira.

3 – CONCLUSÃO

Os desfechos negativos, maternos, neonatais e fetais, decorrentes de síndromes hipertensivas na gestação que evoluem para morbimortalidade é uma realidade no Brasil, e o Estado do Rio Grande do Norte (RN) vem seguindo essa inadmissível tendência. Semanalmente, o Comitê Estadual de prevenção da Mortalidade Materna e infantil da Secretaria da Saúde Pública (SESAP/RN) se reúne para avaliar e intervir nas causalidades desse contexto, e constata, em sua maioria das vezes, que as complicações das síndromes hipertensivas estão relacionadas a esses eventos.

No entanto, é importante ressaltar que a prescrição de medicamentos deve ser feita com base em evidências científicas e em consonância com as necessidades específicas da paciente. Portanto, o enfermeiro deve avaliar cuidadosamente a necessidade de prescrever AAS e cálcio para a gestante e monitorar sua evolução.

Após análise, com base nas informações supracitadas encontradas na literatura, temos como norteadores legais as Resoluções COFEN nº 736/2024 e 766/2024 e a Portaria Nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, que aprova a Política Nacional da Atenção Básica do Ministério da Saúde.

Portanto, é de entendimento que o Enfermeiro quando capacitado e em exercício na Atenção Básica está amparado legalmente a prescrever

medicações mediante protocolos institucionais.

Câmara Técnica de Legislação e Normas - *CTLN do COREN-RN*
Portaria COREN/RN Nº 62/2024
(Gestão 2024-2026)

4 – REFERÊNCIAS

- 1) BRASIL. Lei nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem.** Coren, Goiás, 2018, p. 13.
- 2) Decreto nº 94.406 de 8 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.** Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem Nº 032/CTAP/2020
- 3) Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria nº 2.436 de 21 de setembro de 2017. **Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).** Disponível em:
https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html. Acesso em 28/09/2020. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 0564/2017. **Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.** Disponível em: www.cofen.gov.br. Acesso em 05/09/2020.
- 4) Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009. **Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.** Disponível em: www.portalcofen.gov.br. Acesso em 03/09/2020.
- 5) Resolução Cofen nº 0464 de 20 de outubro de 2014. **Normatiza a atuação da equipe de enfermagem na atenção domiciliar.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no04642014_27457.html. Acesso em 28/09/2020.
- 6) Resolução Cofen nº 567 de 29 de janeiro de 2018. **Aprova o regulamento da atuação da Equipe de Enfermagem no cuidado aos pacientes com feridas.** Disponível em www.portalcofen.gov.br . Acesso em 02/10/2020.